



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009894/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.631 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CASIMIRO ABREU POSSANTE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-39.445 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 61 e segs.).

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.6 a 11), ano-calendário 2004, para apurar crédito tributário no valor de R\$29.502,44.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$42.706,28(por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades necessárias e exigidas; omissão de rendimentos no valor de

R\$7200,00 (com inclusão de IRRF de R\$570,54) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$141,70.

O contribuinte não concorda com parte da glosa de despesas médicas conforme impugnação de fls.1 e documentos de fls.12 a 32.

Em 17 de agosto de 2008 (fl.44) solicita a juntada do DARF de fl.45, recolhido sob o código de 2904, tendo como valor principal o montante de R\$2.157,88.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, destaque-se que o impugnante não questiona as infrações referentes à omissão de rendimentos, de compensação indevida de IRRF, dedução indevida de despesas médicas referente a Fed. Interfederativa Coop.Trab. Méd MG no valor de R\$2.206,28, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Passa-se a analisar a glosa referente a despesas médicas.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Sendo assim, o contribuinte não pode se furtar de apresentar os documentos de acordo com a legislação de regência.

De acordo com a complementação da descrição dos fatos(fl..7) :

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

MARIA BERENICE DE BARROS TEIXEIRA FERRO - R\$10.000,00

SERGIO ZUSMAN - R\$12.000,00

RUBENS LIMA ARANTES - R\$3.500,00

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado:

MARCIA CRISTINA MUNHOZ QUEIROZ - R\$15.000,00

Foi glosada a desp.médica, abaixo relacionada, com parente não dependente:

FED.INTERFEDERATIVA COOP. TRAB. MEDICO MG - R\$2.206,28

O contribuinte alega que a beneficiária do serviço prestado pela profissional Mara Berenice de Barros Teixeira Ferro, foi sua esposa Adriana Brandão Silveira Possante de Almeida (certidão de casamento, fl. 12). Conforme DAA apresentada o interessado declarou ter gasto a quantia de R\$10.000,00 e apresentou os recibos de fls. 14 a 19.

Da análise de tais recibos verifica-se que não consta o endereço da profissional além de não especificar o beneficiário do tratamento. Ressalte-se que o fato do contribuinte mencionar na impugnação o endereço da profissional não supre a exigência de legal de que o endereço deve estar mencionado no corpo do recibo emitido. Logo deve ser mantida a glosa de R\$10.000,00.

A outra glosa efetuada foi relativa a Márcia Cristina Munhoz Queiroz no valor de R\$15.000,00 por falta de identificação do beneficiário. O contribuinte alega que o serviço prestado refere-se a atendimento domiciliar a sua esposa e apresenta os recibos de fls. 20 a 25.

Da análise dos recibos apresentados restou comprovado o dispêndio de R\$15.000,00. Cabe ressaltar que o atendimento apesar de ter sido domiciliar não supre a exigência de constar o endereço do profissional. Entretanto, a fiscalização motivou a glosa por falta de identificação do beneficiário, o que foi suprido pelo interessado. Portanto, não cabe a esta instância julgadora agravar o lançamento. Sendo assim, deve ser afastada a glosa de R\$15.000,00.

Com relação ao profissional Sergio Zusman o contribuinte menciona o endereço profissional e identifica a beneficiária do serviço. Apresenta os recibos de fl. 26 a 31. Ressalte-se mais uma vez que o fato do contribuinte mencionar na impugnação o endereço da profissional não supre a exigência de legal de que o endereço deve estar mencionado no corpo do recibo emitido. Logo deve ser mantida a glosa de R\$12.000,00.

A outra glosa efetuada foi relativa ao profissional Rubens Lima Arantes por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado. O contribuinte informa o endereço do profissional e menciona que os serviços foram prestados a sua esposa conforme recibos de fls. 32. Não se pode aceitar tais documentos por falta de endereço do profissional e identificação do beneficiário do tratamento odontológico. Logo, deve ser mantida a glosa de R\$3500,00.

Portanto, cabe alterar o demonstrativo de crédito tributário conforme abaixo demonstrado, considerando o valor de R\$15.000,00 como despesa médica devidamente comprovada:

Demonstrativo do Crédito Tributário

(...)

À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação devendo ser alterado o valor do imposto suplementar para R\$9.170,38, acrescido de multa de ofício de 75% e devidos juros legais, devendo ser observado o DARF de fl. 45.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, fl. 75, sustentando, em apertada síntese, que sua esposa foi a beneficiária dos tratamentos e que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.631 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.009894/2008-63

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos à psicóloga Maria Berenice Ferro (R\$ 10.00,00), ao psicólogo Sérgio Zusman (R\$ 12.000,00) e ao cirurgião-dentista Rubens Arantes (R\$ 3.500,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em análise, como já cima relatado, as glosas das deduções foram mantidas após o julgamento da impugnação na DRJ por os recibos não trazerem o endereço do profissional ou a indicação precisa do beneficiário do serviço.

Foram essas, portanto, as pendências expressamente apontadas no acórdão recorrido para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário.

Quanto à falta do endereço do profissional no recibo, é cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que esse aspecto, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Ademais, a recorrente anexa declarações e recibos dos prestadoras suprimindo as pendências apontadas (fl. 81 a 93).

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com os profissionais Maria Berenice Ferro (R\$ 10.000,00), Sérgio Zusman (R\$ 12.000,00) e Rubens Arantes (R\$ 3.500,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito